



A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEMA  
PREGÃO ELETRONICO 025/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 241/2024  
ABERTURA: 11/10/2024 ÀS 13:00 HORAS  
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

RECEBIDO  
Com  
02/10/2024  
VIA EMAIL

PROponente: L E C DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA  
CNPJ: 47.915.446/0001-00  
Endereço: RUA MAJOR QUERINO, 119, RESIDENCIAL SANTA RITA, POUSO ALEGRE - MG,  
TELEFONE: (35) 3422-3238  
EMAIL: licitacao2@lifenuutri.com.br / contratos@lifenuutri.com.br / pedido@lifenuutri.com.br

## IMPUGNAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

**L E C DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.915.446/0001-00, com sede na Rua Major Querino, 119, no bairro Residencial Santa Rita, na cidade de Pouso Alegre/MG, CEP: 37.558-735, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente impugnação ao Edital quanto ao tipo do pregão MENOR PRELO POR LOTE conforme segue:

### I. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

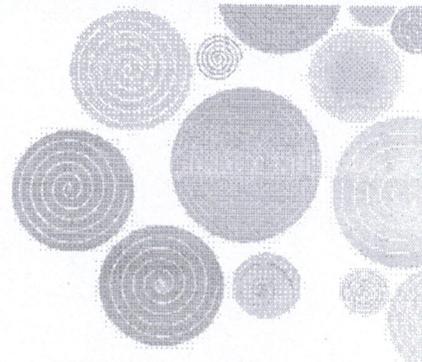
O edital tem como objeto registro de preços para Aquisição de Produtos, Medicamentos e Insumos destinados ao cumprimento de mandados judiciais.

O critério escolhido para este certame prevê a disputa em lote, o que inviabiliza a participação das empresas que não comercializam qualquer um dos itens indicados/presentes no lote.

Ocorre, porém, que o referido item restringe o caráter competitivo da licitação, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I do artigo 9º da Lei nº 14.133/21. Vejamos:

*"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvadas os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que*



- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; [...]”  
[grifo nosso]*

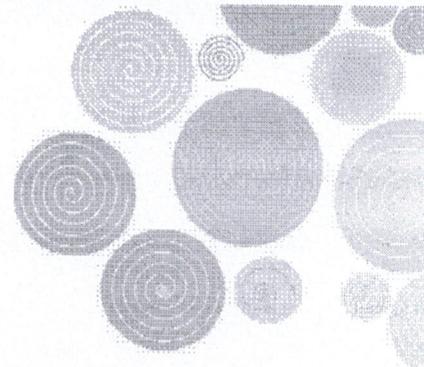
O princípio da igualdade entre os licitantes, previsto no artigo 5º da Lei de Licitações, descrito abaixo, deve ser totalmente observado pela Instituição que pretenda licitar utilizando-se da Lei de Licitações nº 14.133/2021, para que não haja vício insanável no procedimento em tela, e nem que haja favorecimento de algum participante em detrimento de outros, ferindo as determinações legais e tornando nulo o processo.

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

*“Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:*

- I - menor preço;*
- II - maior desconto;*
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;*
- IV - técnica e preço;*
- V - maior lance, no caso de leilão;*
- VI - maior retorno econômico.”*





*“Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.*”

*§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.*

*§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.”*

*“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

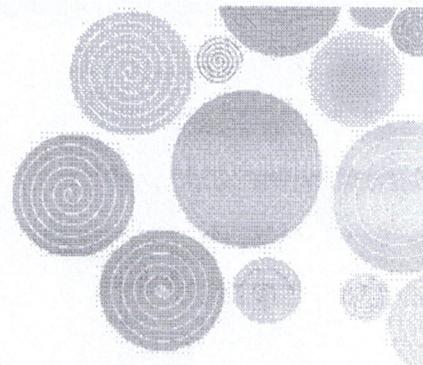
*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

*§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.*

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.*

*§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os*



*quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.*

*§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

*§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. “*

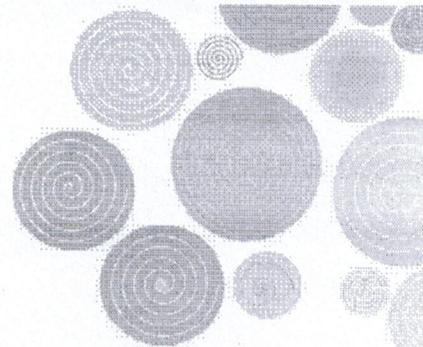
Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

*“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.”*

Não se admite a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas, uma vez que, a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante, sendo que a isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-o na medida em que exista diferença.

Logo, será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório só pode conter discriminações que se refiram à “proposta mais vantajosa”.

Ademais, é certo que a situação, caso se mantenha, irá afetar a eficiência do serviço público, bem como pode até mesmo atrair uma responsabilidade ao município, uma vez que à Municipalidade tem



responsabilidade com os produtos que adquire e que coloca para consumo de sua população, ou seja, é uma situação que é claramente prejudicial à administração pública.

Cumprido ressaltar, que caso algum munícipe se sinta prejudicado pelo produto adquirido e fornecido pelo Município, e em não sendo este adequado àquela utilização, e ainda estando em desconformidade com o previsto no edital de licitação restará clara a possibilidade de responsabilização do município por eventual dano causado.

Ainda, a Constituição da República dispõe que:

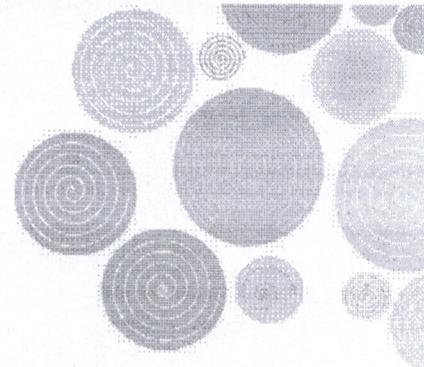
*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações***  
*[grifo nosso]*

Ainda a jurisprudência do TJMG é nesse sentido:

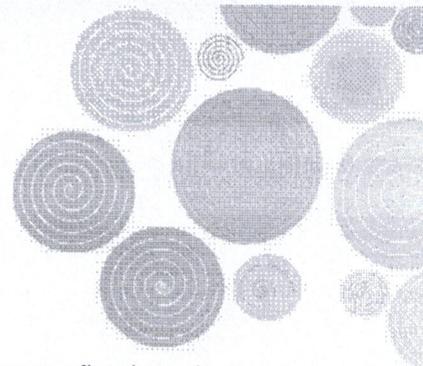
*“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE "PREGÃO PRESENCIAL" - RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE SÓCIO DA EMPRESA QUE PARTICIPA DA LICITAÇÃO E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE - IRMÃOS - REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO - NECESSIDADE - RISCOS DE FAVORECIMENTO - PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MORALIDADE - IMPESSOALIDADE - ISONOMIA. **As contratações públicas devem, via de regra, ser precedidas de***



procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, a teor do que dispõe o texto constitucional em seu art. 37, inciso XXI. Denota-se salutar, embora não haja proibição legal estrita que impeça a Administração Pública Municipal de contratar pessoas jurídicas em certame licitatório cujos sócios proprietários são parentes do Chefe do Executivo, a vedação de todas as hipóteses em que a participação (direta ou indireta) na licitação carregue risco potencial de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.” (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10480150021313001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 07/06/2018) [grifo nosso]

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 - Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital - A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes.” (TJ-MG - AC: 10000210864807001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 27/07/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2021)

A toda prova a competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.



Logo, a ausência de observância ao princípio da isonomia, bem como a não observância as condições dispostas no edital licitatório, com uma situação que em tese privilegia um dos licitantes, mesmo que em detrimento da própria administração pública, acaba afrontando os dispositivos Constitucionais, da Lei de Licitações e ainda a jurisprudência do TJMG, o que não pode prevalecer.

Desta forma, o item só será cabível se for expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, uma explicação do porquê da impossibilidade de fornecimento de outros produtos nas mesmas especificações técnicas do indicado ou, ainda, a justificativa de se ter uma licitação em lote, pois as empresas podem apresentar propostas mais vantajosas em quase todos os produtos indicados e, mesmo assim, sair vencedora por não fornecer apenas um deles.

O certame deve respeitar as exigências necessárias a fim de assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválida qualquer exigência de prejuíque o caráter competitivo da licitação. Não havendo justificativa suficiente para a exigência, está prejudicada a legalidade do certame licitatório.

## II. DOS PEDIDOS

Desta forma, ante o exposto, a **L E C DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.** impugna o Edital do presente processo licitatório para que sejam recebidas e analisadas as propostas por item ou, eventualmente, que se aceite o fornecimento de produtos com as mesmas especificações nutricionais dos listados.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Pouso Alegre/MG, 01 de Outubro de 2024

L E C DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS  
LTDA:47915446000100

Assinado de forma digital por L E C  
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS  
NUTRICIONAIS  
LTDA:47915446000100  
Dados: 2024.10.01 08:31:49 -03'00'

CRISANTO ANTONIO  
CLARET COLDIBELLI  
JUNIOR:0432465464

Assinado de forma digital  
por CRISANTO ANTONIO  
CLARET COLDIBELLI  
JUNIOR:0432465464  
Dados: 2024.10.01  
08:32:33 -03'00'

LEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS  
47.915.446/0001-00